

PROTOCOLO Nº: 729070/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI,
RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE
MOLE FLORES**

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

PARECER: 537/19

Ementa: Recurso de revisão em recurso de revista. Não verificação das hipóteses de cabimento. Pelo não conhecimento. Subsidiariamente, pelo não provimento cf. CGM.

1. Trata-se o presente protocolado de Recurso de Revisão interposto por **Paulo Mac Donald Ghisi**, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17/STP, que deu provimento parcial a Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 452/14 – Segunda Câmara, proferido em prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2012, mantendo como causa de irregularidade das contas, **a)** o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; **b)** obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades; **c)** aplicação de 58,26% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; **d)** aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito; **e)** aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

2. Em síntese, a insurgência recursal (**peça nº 123**), reside na negativa de vigência de lei federal (**Lei nº 4.320/64**) no cômputo das interferências financeiras como despesas orçamentárias, bem como na inadmissão de meios de prova e rigorismo excessivo em razão de defasagem de apenas 1,74% na aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (**Lei nº 13.655/2018**), além de divergência de entendimento jurisprudencial da própria Corte ao considerar o ano de 2009 no cálculo da aplicação de valores com publicidade em ano eleitoral, ano no qual teria sido gasto um valor muito abaixo da média, sendo que deveria ser considerado apenas o ano anterior.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1881/19 (**peça nº 131**) opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, apontando não ter ocorrida qualquer afronta/negativa de vigência de lei ou dissídio jurisprudencial.

Após, vieram os autos para manifestação.

4. De início, vale ressaltar que a controvérsia recursal deve cingir-se tão-somente à questão enfrentada no Acórdão nº **407/17/TP**, que julgou pelo provimento parcial do recurso de revista, conforme relatório supra.

5. Sob tal prisma, analisando o feito, o Ministério Público de Contas partilha do entendimento trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, haja vista que o recurso pretende rediscutir matéria já devidamente enfrentada por esta Corte de Contas, forte no entendimento de que o recurso de revisão não pode ser transfigurado em um permissivo ao recorrente, para que este continue a discutir de forma oblíqua a questão de fundo, enquanto não alcançar seu intento, visando adequar as decisões da Corte aos seus argumentos mediante uma nova abordagem dos fatos.

6. Nesse sentido, preliminarmente, o Ministério Público de Contas entende que o recurso não merece conhecimento, haja vista que o mesmo está deficientemente fundamentado, porquanto o recorrente não indicou, de forma precisa, nos termos do art. 74, III do RITCEPR, em que medida os dispositivos de lei teriam tido sua vigência negada pelo acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, ainda mais firmando sua linha argumentativa em dispositivo legal que sequer havia entrado em vigor à época do julgamento, limitando-se a defender a sua tese como mero e novo recurso de revista, ignorando os requisitos restritos de admissibilidade da modalidade atual.

7. Outrossim, pela eventualidade, caso se entenda pela admissibilidade do presente recurso de revisão, o Ministério Público de Contas corrobora a conclusão da CGM, exposta na bem lançada Instrução nº 1881/19 (peça nº 131), pelo não provimento do recurso, pois como fartamente elucidado no curso do processo, não se vislumbra qualquer afronta à disposição legal ou jurisprudencial, o que induz ao não provimento do mesmo.

8. Isto posto, o parecer deste Ministério Público de Contas é pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão, não tendo sido satisfeitos os requisitos elencados nos incisos I a V do artigo 77 da LOTCE/PR, e reiterados no artigo 494, do RITCE/PR e, caso superada a preliminar, pelo **não provimento**, nos termos já defendidos no curso do feito e derradeiramente fixados pela coordenadoria técnica deste E.Tribunal.

É o parecer.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas